

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186-A, DE 2007, DO SR. DÉCIO LIMA, QUE "ACRESCENTA OS § 13 E 14, AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DETERMINA QUE LEI COMPLEMENTAR DEFINIRÁ AS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS)**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2007**

Acrescenta os § 13 e § 14, ao art. 37  
da Constituição Federal.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_  
(Da Sra. Andreia Zito e outros)**

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescenta-se os §§ 13 e 14 ao art. 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica, mencionada no inciso XXII deste artigo.

§ 14. Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas:

**\*7A336CD016\***  
**7A336CD016**

I – autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – apoio administrativo dotado de quadro próprio de pessoal e organizado em carreira.”

## JUSTIFICAÇÃO

As Administrações Fazendárias requerem servidores capazes e altamente profissionalizados para que o Estado execute suas funções. Esses órgãos não são um fim em si mesmos, não podendo se indispor por interesses corporativos, fisiologismos políticos e deve estar blindado de conjunturas econômicas, como já prevê a própria constituição ao destinar aos órgãos arrecadatórios fração prioritária do orçamento, em relação a todos os demais setores.

As Administrações Fazendárias trabalham em várias camadas de atividades que se comunicam, são interdependentes e sinérgicas para o atingimento de seus fins, quais sejam: a arrecadação de recursos e o combate às irregularidades tributárias. Não há, pois, condições funcionais, do ponto de vista do órgão, de estabelecer minuciosa e exaustivamente uma classe de servidores executantes de atividade meio e fim, senão que há, na verdade, uma relação de preponderância e de hierarquia funcional.

As atividades meio revestem-se de um caráter todo especial nos Fiscos: meras funções de atendimento ao público e logística, denotam o acesso diurno a sistemas abrigantes e protegidos pelo sigilo fiscal e transporte, encaminhamento para destruição, com integral fiscalização do feito, de produtos apreendidos.

Não há, pois, exercício precário de mero auxílio aos servidores exercentes de atividade-fim nas Administrações Fazendárias, mas pleno exercício das atribuições e

\*7A336CD016\*

7A336CD016

prerrogativas do órgão-fisco; desse modo, a sociedade não pode relegar às intempéries do tempo, às vontades e bajulações corporativas e políticas a carreira de apoio das administrações fazendárias, que devem constar de garantias, que não se revestem em garantias meramente subjetivas de carreira, mas refletem as prerrogativas do próprio órgão, que deve ser blindado pela rigidez constitucional, para o bem do Estado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO  
PSDB/RJ

\*7A336CD016\*  
7A336CD016

**PROPOSTA DE EMENDA À PEC 186, DE 2007.**  
(Da Senhora Andreia Zito e Outros)

Modifica a redação PEC 186 de 2007, com intuito de assegurar apoio administrativo dotado de quadro próprio de pessoal e organizado em carreira às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nome do Parlamentar	Assinatura	Gabinete

\*7A336CD016\*

7A3336CD016